



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.379.548 - SP
(2012/0000351-3)**

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : LAVÍNIO CARLOS LISBÃO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KÁTIA SEUNG HEE LEE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO COM BASE NO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA/STF. QUESTÃO MERITÓRIA RELACIONADA A SERVIDOR PÚBLICO. ACÓRDÃO EMBARGADO DA PRIMEIRA TURMA E PARADIGMA DA TERCEIRA SEÇÃO.

– "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (enunciado n. 158 da Súmula/STJ).

– "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (enunciado n. 315 da Súmula/STJ).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 14 de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.379.548 - SP
(2012/0000351-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto por Lavínio Carlos Lisbão e outros contra a decisão de fls. 606-607, na qual indeferi liminarmente os embargos de divergência assim:

"Lavínio Carlos Lisbão e outros contra o acórdão de fls. 525-529, da Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DE REAJUSTES. APLICABILIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS 12.397/97 E 11.722/95. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA 280/STF. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.217.076/SP, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento REsp 1.217.076/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, (*in* DJe 14/10/2011), assentou que 'a discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF'.

2. Agravo regimental não provido.'

Para comprovar a divergência jurisprudencial, traz o seguinte precedente da Terceira Seção:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. O cabimento dos embargos de divergência independe do trânsito em julgado do acórdão paradigma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na liquidação da sentença, o **quantum debeatur** a ser executado é o definido nos cálculos realizados com estrita observância da norma concreta da sentença exequenda, que não comporta modificação, pena de ofensa à coisa julgada.

3. Ofende o comando expresso no acórdão exequendo, certo em que o reajuste do mês de fevereiro de 1995 deve ser procedido na forma das Leis Municipais nºs 10.668/88 e 10.722/89, a decisão do juízo de execução que determina a aplicação, no cálculo, das Leis Municipais nºs 11.722/95 e 12.397/97, supervenientes.

4. Embargos de divergência acolhidos' (EResp 585.392/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 7.11.2008).

Decido.

Os presentes embargos de divergência não merecem ter seguimento, incidindo as vedações contidas nos enunciados n. 158 e 315 das Súmulas desta Corte, que dispõem, respectivamente:

'Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.'

'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.'

Ante o exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se."

Sustentam, preliminarmente, que "o prejuízo ao direito da parte se torna flagrante pois a distribuição inicial é da 6ª Turma, AI 1.052.734, da Relatoria do Ministro Nilson Naves, que deu provimento ao recurso especial, embora posteriormente tenha determinado a subida dos autos principais para melhor exame, que foram então distribuídos à 1ª Turma" (fl. 612).

Alegam, ainda, que "os embargos de divergência são cabíveis tendo em vista que a decisão que julgou o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento com relação ao paradigma é de outra Seção, no caso, a Terceira, ERESp 585.392, **sendo a decisão colegiada**" (fl. 613).

Ressaltam, ainda, o cabimento dos embargos "pois trata-se de Embargos de Divergência em Agravo, em que o mérito do Recurso Especial foi apreciado em sede de agravo" (fl. 613).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por último, reiteram que a divergência entre os acórdãos confrontados foi suficientemente demonstrada e passa a tecer considerações sobre o mérito da demanda e o tema da coisa julgada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.379.548 - SP
(2012/0000351-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO COM BASE NO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA/STF. QUESTÃO MERITÓRIA RELACIONADA A SERVIDOR PÚBLICO. ACÓRDÃO EMBARGADO DA PRIMEIRA TURMA E PARADIGMA DA TERCEIRA SEÇÃO.

– "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (enunciado n. 158 da Súmula/STJ).

– "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (enunciado n. 315 da Súmula/STJ).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar.

Preliminarmente, o fato de a presente demanda haver tramitado, no passado, na Sexta Turma e, posteriormente, em outra fase, haver sido distribuída à Primeira Turma é irrelevante para o desate deste regimental, tendo em vista não ser esse o tema objeto da divergência trazido nos embargos.

Além disso, cuidando-se de questão jurídica relativa a servidor público, da competência da Primeira Seção, o paradigma da Terceira Seção não serve para a comprovação do dissídio, conforme dispõe o enunciado n. 158 da Súmula desta Corte:

"Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada."

Igualmente, além de os embargos de divergência terem sido interpostos nos autos de agravo de instrumento, esse interposto contra a inadmissibilidade do recurso especial, observo que, ao contrário do que afirmaram os ora agravantes, o mérito do apelo extremo não foi enfrentado no acórdão embargado. Veja-se que a Primeira Turma aplicou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas, a orientação contida no enunciado n. 280 da Súmula/STF, que estabelece:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Assim, não há dúvida de que incide a vedação contida no enunciado n. 315 da Súmula/STJ, com o seguinte teor:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0000351-3

**AgRg nos
EAg 1.379.548 / SP**

Números Origem: 10307907 1030792007 2007103079 201100054563 7651185
7651185002 7651185600 7651185801 994082065591
99408206559150002 99408206559150003

PAUTA: 14/03/2012

JULGADO: 14/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LAVÍNIO CARLOS LISBÃO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KÁTIA SEUNG HEE LEE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAVÍNIO CARLOS LISBÃO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KÁTIA SEUNG HEE LEE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.